

**TRABALHADOR RURAL --  
INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 233  
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

*INDALÉCIO GOMES NETO*

**SUMARIO:**

1. INTRODUÇÃO
2. RESENHA CRÍTICA
3. NATUREZA JURÍDICA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 233 DA CONSTITUIÇÃO
4. EFICÁCIA DO PRECEITO CONSTITUCIONAL CONTIDO NO ARTIGO 233 DA CONSTITUIÇÃO
5. PROCEDIMENTO

## 1. INTRODUÇÃO

Uma constituição resulta da conjugação de diversos fatores, dentre os quais podem ser destacados aspectos econômicos, sociológicos, jurídicos e filosóficos. Não é produto apenas da razão, mas a soma de vários elementos que constituem o retrato da própria sociedade, inclusive com as suas contradições dialéticas, mas que é uma fotografia, ainda que em miniatura, da própria paisagem social.

PINTO FERREIRA, citado por JOSÉ AFONSO DA SILVA, formula um conceito de constituição total, “mediante o qual se processa a integração dialética dos vários conteúdos da vida coletiva, na unidade de uma ordenação fundamental e suprema. Seria, pois, de todo em todo oportuno” — salienta: “conceder uma visão compreensiva e sintética da constituição total, intrínseca dos seus aspectos econômico, sociológico, jurídico e filosófico, a fim de abranger o seu conceito em uma perspectiva unitária”.

No exame do tema que nos propomos, interessa-nos apenas a perspectiva formal, analisando a questão sob um enfoque jurídico de atuação da norma e de sua aplicabilidade. Vamos procurar passar da leitura sociológica e política, para a leitura jurídica, a fim de encontrar o sentido e a natureza do disposto no art. 233 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O intérprete, ao examinar uma norma constitucional, tem que estar atento à sua verdadeira finalidade, sem dissolvê-la no subjetivismo, na emoção política ou ideológica, atribuindo-lhe, no entanto, o sentido que mais eficácia lhe dê e conferindo-lhe o máximo de capacidade de regulamentação. Mas deve ter o cuidado de racionalizar sem formalizar, a fim de não desfigurar a verdadeira intenção do legislador constituinte.

## 2. RESENHA CRÍTICA

Não há nenhuma dúvida que o legislador constituinte instituiu um sistema extremamente burocratizante, além de lançar dúvidas quanto ao procedimento que o empregador deverá adotar para fazer a comprovação prevista no art. 233 da Constituição. Teria sido melhor e muito mais benéfico para a estabilidade das relações sociais no meio rural que tivesse adotado o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano. Se nos demais direitos foram iguados, nada justifica o estabelecimento de prazos prescricionais diferentes.

O grau de politização do trabalhador rural, hoje, pouca fica a dever ao trabalhador urbano, pois em quase todos os quadrantes do território nacional existem sindicatos de trabalhadores rurais, sempre vigilantes na defesa dos interesses da sua categoria. E se isso já é uma verdade, o futuro ainda se revela mais promissor para a criação de novos sindicatos, pois não mais dependem do aval do Estado para a sua fundação, como se infere do disposto no art. 8º, I, da Constituição Federal.

Mas ainda que se admita que o trabalhador rural tem maiores dificuldades que o trabalhador urbano para defender seus direitos, mesmo assim nada justifica o estabelecimento de prazos diferentes para a prescrição, após a vigência da atual Constituição, pois o prazo estabelecido pelo legislador constituinte, para o trabalhador-empregado urbano, aumentou de dois para cinco anos.

Pode-se argumentar que o princípio mais correto seria o de não fluir a prescrição enquanto durasse o contrato, para que não fosse violado o preceito milenar — dar a cada um o que é seu. Ocorre, porém, que o instituto da prescrição é indispensável à estabilidade e à consolidação de todos os direitos, como salientam doutrinadores de todas as áreas da ciência jurídica. Para WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (in Curso de Direito Civil, 5ª edição, Saraiva, São Paulo) “se não existisse esse meio liberatório, impor-se-ia a indefinida conservação de todos os papéis, livros, documentos e recibos. Bem pode imaginar-se, dentro de muito pouco tempo, a extensão do arquivo de uma grande organização.” Para DÉLIO MARANHÃO, a prescrição funda-se “na necessidade de certeza nas re-

lações jurídicas. O Estado não pode tolerar a perpetuação das situações dúbias. Se o titular do direito ofendido não age, propondo a ação para restabelecer o equilíbrio desfeito, o Estado — visando à estabilidade das relações em sociedade — consolida a situação criada, punindo, desta forma, aquele que negligenciou na defesa de seu direito” (in Instituição de Direito do Trabalho, 5ª ed., Freitas Bastos, Rio). Para MOZART VICTOR RUSSOMANO “a prescrição é um instituto universal, aplicável a todos os ramos do direito. Baseia-se na necessidade de harmonia, de paz e fixidez das relações jurídicas concretas” (in Comentários à C.L.T., 10ª ed., Forense).

Outro aspecto que merece um registro é a inserção do instituto da prescrição trabalhista no texto constitucional, como um dos direitos assegurados ao trabalhador, pois ainda que se reconheça uma tendência contemporânea de acentuada constitucionalização do direito do trabalho, a prescrição não é matéria constitucional, embora, agora, passe a ser formalmente constitucional. Logo, melhor ficaria situada na legislação ordinária, como até agora ocorreu. Várias são as razões que justificam este ponto-de-vista, mas basta salientar que a lei ordinária é de mais fácil alteração, a fim de que possa se adaptar à realidade social, decorrente das mutações havidas em determinado momento-tempo.

É a primeira vez que o tema da prescrição de direitos trabalhistas é tratado a nível constitucional, como também constituições mais recentes — Portugal e Espanha —, que se originaram de profundas transformações políticas e sociais, nada dispõem a respeito.

Cabe, contudo, salientar, também, o lado positivo da norma constitucional que ora comentamos, qual seja, o de ensejar a possibilidade de uma maior estabilidade das relações entre empregado e empregador, pois pelo sistema até então vigente a prescrição não fluía durante a vigência do contrato de trabalho. É certo que continua não fluindo, mas uma vez feita a comprovação prevista no art. 233 da Constituição, o empregador fica liberado de qualquer ônus decorrentes das obrigações do período respectivo.

Outro ponto positivo a destacar reside no fato de obrigar o empregador rural ao integral cumprimento da legislação trabalhista, pois toda vez que comparecer perante a Justiça do

Trabalho, para comprovar o cumprimento de suas obrigações, deverá demonstrar que pagou ao empregado os direitos que a este cabia no aludido período. E nesse momento, submete-se à fiscalização do próprio empregado e da sua entidade sindical.

Não há como negar, assim, que esse procedimento é benéfico para ambas as partes: o empregado sempre receberá corretamente seus haveres e o empregador não fica na incerteza de uma ação para haver direitos imprescritíveis, desde que proposta até dois anos após o término do contrato, quando os elementos de prova já se diluíram com o passar do tempo.

Há, também, uma probabilidade de maior durabilidade dos contratos, ao contrário do que algumas vezes propagam, pois se o empregador, uma vez efetuada a comprovação, não mais pode ser demandado por obrigações do período comprovado, certamente terá maior tranqüilidade em manter o vínculo empregatício, evitando-se, com isso, a figura do trabalhador eventual, ou do *bóia-fria*, como é conhecido em algumas regiões do país, ao menos poderá haver uma tendência à reversão desse quadro, que só o futuro dirá. De momento, resta apenas a expectativa e o desejo que a norma contribua, efetivamente, para uma maior durabilidade do contrato de trabalho no meio rural, com a fixação do trabalhador no campo, o que é benéfico para ambas as partes e para a sociedade como um todo.

### 3 NATUREZA JURÍDICA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 233 DA CONSTITUIÇÃO

Dúvidas começam a surgir a respeito da comprovação das obrigações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, pelo empregador rural. No encontro de magistrados da Nona Região da Justiça do Trabalho, realizado no período de 19 a 21 de outubro de 1986, não se chegou a um consenso geral. Para uma corrente, haveria a necessidade do empregador propor uma ação, certamente declaratória, a fim de que a justiça decida sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas no período comprovado. Outra corrente, entende que se trata de um mero procedimento, sem conteúdo contencioso; de jurisdição graciosa e de natureza administrativa.

Nos limites de um artigo doutrinário pretendemos procurar ajudar a elucidar as dúvidas que o tema comporta, ou, então, aguçá-las, mais ainda. O propósito, no entanto, é o de contribuir para estabelecer a verdadeira natureza do cumprimento das obrigações trabalhistas, perante a Justiça do Trabalho, pelo empregador rural, tal como previsto no art. 233 da Constituição Federal.

Nosso entendimento é o de que, na espécie, não há lide; não há ação, nem partes, mas apenas interessados. A jurisdição é voluntária, não é contenciosa e nem há conflito de interesses a compor, mas obrigações a comprovar.

A intervenção de um órgão do Poder Judiciário decorre, tão-só, da importância que o legislador constituinte atribuiu a essa comprovação, que tem fins liberatórios em relação ao período comprovado. Se o legislador determinasse que essa comprovação se fizesse perante um órgão do Poder Executivo — Ministério do Trabalho, por exemplo —, o período comprovado não ficaria isento de exame por parte do Poder Judiciário, desde que em ação própria fosse invocada violação de direito, em face do que dispõe o art. 5º, da Constituição Federal.

O próprio Código de Processo Civil, no art. 1º, prevê duas espécies de jurisdição: contenciosa e voluntária. E diferente não é no processo do trabalho, bastando lembrar a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que o legislador exigiu, para eficácia do ato, conforme a hipótese, a homologação pela Justiça do Trabalho (Lei nº 5.107/66, art. 1º, parágrafo 3º), caso típico de jurisdição voluntária.

Na jurisdição voluntária não existe ação, mas um procedimento, para a tutela de direitos subjetivos, que o legislador achou melhor submeter à homologação, à verificação e à comprovação do Poder Judiciário, com vista a constituir ou modificar situações jurídicas.

JOSÉ FREDERICO MARQUES, aponta os seguintes caracteres da jurisdição voluntária: a) como função estatal, ela tem natureza administrativa, sob o aspecto material, e é ato jurídico, no plano subjetivo-orgânico; b) em relação às suas finalidades, é função preventiva e também constitutiva (in Manual de Direito Processual Civil, 11ª ed., Saraiva, São Paulo, 1986). E diz, ainda, o mesmo autor, que relativamente à forma ou

**modus procedendi**, “a jurisdição voluntária dá origem, tão-somente, a um procedimento e não a um processo, visto que este se origina de uma situação contenciosa e é conceito correlato ao de jurisdição propriamente dita. O Estado, por atribuir aos juízes o exercício da jurisdição voluntária, evita uma reduplicação de atos. Se estes fossem praticados por órgãos da Administração, o Judiciário poderia revê-los através do controle jurisdicional a posteriori”.

O Código de Processo Civil dedica todo um título aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária (Título II, Livro IV, arts. 1.103 e seguintes), e aí não fala em processo, em ação, mas em procedimento. Não fala em partes, mas em interessados (arts. 1.104/1.105).

O mesmo se dá com a comprovação prevista no art. 233 da Constituição, pois se o legislador quizesse que essa comprovação se desse através de uma ação, o teria dito expressamente. Assim não dispôs, exatamente porque a situação não comporta um processo contencioso, mas um procedimento administrativo ou voluntário, não obstante tenha conferido a um órgão do Poder Judiciário essa atribuição, mas que é, sem dúvida, de natureza voluntária.

MOACYR AMARAL SANTOS (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1<sup>o</sup> vol., 5<sup>a</sup> ed., Saraiva, 1977) lembra que “enquanto a jurisdição contenciosa visa à composição de conflitos de interesses, a voluntária versa sobre interesses não em conflito. Ambas se exercem pelos órgãos judiciários e têm por finalidade resguardar, assegurar a paz jurídica.”

A jurisdição contenciosa, quando aprecia o mérito do conflito de interesses, produz coisa julgada, ao passo que a jurisdição voluntária não produz coisa julgada, não obstante, como na espécie em exame, uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas no art. 233, com a prestação de jurisdição graciosa, fique o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo, pois é isto o que diz, com todas as letras o artigo comentado, não havendo como fazer interpretação diversa, sob pena de se ferir o texto constitucional.

A comprovação prevista pela Constituição e que o legislador determinou que fosse feita perante a Justiça do Trabalho, nada mais é do que uma tutela de interesses do empregador e

do empregado rural, com vista à proteção de ambos: do empregador que fica isento de qualquer ônus decorrentes das obrigações do período comprovado; do empregado que recebe corretamente todos os direitos que a lei lhe assegura no período respectivo.

No dizer de MOACYR AMARAL SANTOS (ob. cit.), a finalidade da jurisdição voluntária “é assegurar a paz jurídica, isto é, a paz que esteja ameaçada ou violada, mas porque o interesse a tutelar-se é daqueles que merece especial proteção do Estado”.

A idéia geral que se tem é de que, rigorosamente, a jurisdição voluntária não é jurisdição, pois a finalidade específica do Poder Judiciário é exercer a função jurisdicional, mas com a finalidade de dirimir os conflitos de interesses submetidos à sua apreciação, mas como já se fez ver, para maior segurança da ordem jurídica e da paz social, o legislador também conferiu ao Poder Judiciário o exercício de outros atos judiciais.

Como o tema é novo, embora nos pareça que aludida comprovação, indubiosamente, se faz mediante a prestação de jurisdição graciosa, cabe registrar, ainda que sumariamente, o que a propósito dessa modalidade de jurisdição a doutrina tem escrito, além, evidentemente, do nosso ponto-de-vista.

“Existem atos jurídicos da vida dos particulares que se revestem de importância que transcende os limites da esfera de interesses das pessoas diretamente empenhadas, passando a interessar também à própria coletividade. Observando isso, o legislador impõe que, para a validade desses atos de repercussão na vida social, é necessário a participação de um órgão público que do contrário seriam tipicamente privados. Ele o faz emitindo declaração de vontade, querendo o ato em si e querendo também o resultado visado pelas partes. E costuma a doutrina dizer que, através de tais atos, realiza-se a administração pública de interesses privados. Trata-se de manifesta limitação aos princípios da autonomia e liberdade, que caracterizam a vida jurídico-privada dos indivíduos, limitação justificada pelo interesse social nesses atos da vida privada”. Se os atos são praticados pelo juiz, “a doutrina tradicionalmente dá o nome de jurisdição voluntária, ou graciosa”. (Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco, in Teoria Geral do Processo, 6ª ed., Saraiva, Revista dos Tribunais).



Salienta CELSO AGRÍCOLA BARBI, referindo-se ao entendimento dominante na doutrina, "os casos de jurisdição voluntária não ensejam a utilização do processo, que é específico da jurisdição contenciosa, mas de simples procedimento ou expediente; na jurisdição voluntária não há partes, como na contenciosa, mas apenas interessados; a decisão definitiva desses procedimentos não alcança a força de coisa julgada material, que só pode ocorrer nas sentenças de mérito proferidas em atividade de jurisdição contenciosa. Na jurisdição voluntária predomina o princípio inquisitório, enquanto na jurisdição contenciosa prevalece o princípio dispositivo". Além dessas características diferenciais, a atividade da jurisdição voluntária tem natureza constitutiva e finalidade preventiva. A atividade da jurisdição voluntária tem natureza constitutiva porque serve para constituir relações jurídicas ou para modificar ou desenvolver as já existentes. Além disso, a moderna doutrina acentua a finalidade preventiva dessa jurisdição, que intervém em certos atos jurídicos, dando-lhes maior garantia de legalidade, de modo a evitar futuros litígios" (in Comentários ao CPC, Forense, I Vol., São Paulo).

Portanto, se do ponto-de-vista científico, somente é jurisdição a chamada jurisdição contenciosa, pois a chamada jurisdição graciosa não é nem jurisdição, nem voluntária, a verdade é que o Código de Processo Civil preferiu admitir, expressamente, a jurisdição voluntária, valendo lembrar que seus preceitos são aplicáveis ao processo do trabalho no que for compatível, havendo omissão deste, como está dito no art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho. Sem dúvida, portanto, que a chamada jurisdição voluntária também é recepcionada no processo do trabalho.

Todavia, o disposto na parte final do parágrafo 1º, art. 233, da Constituição Federal, presta-se a dúvidas a respeito da natureza da intervenção da Justiça do Trabalho, caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, hipótese em que caberá a Justiça solucionar a controvérsia. Indaga-se: nesta hipótese a jurisdição voluntária transforma-se em contenciosa?

A resposta, no nosso entendimento, é afirmativa, pois como já examinamos a jurisdição contenciosa tem por finalidade a solução de conflitos de interesses. Ora, se o empregado e seu representante sindical não concordam com a comprovação feita

pelo empregador, estabelece-se a controvérsia, como diz a Constituição, cabendo a Justiça do Trabalho fazer a composição do litígio, através de sentença.

É oportuno destacar, mais uma vez, a lição de MOACYR AMARAL SANTOS, quando diz que “da inexistência de conflito segue-se que os interessados não têm o que contrariar, o que contestar. Daí dizer-se que na jurisdição voluntária não há contraditório, nem possibilidade de contraditório. Em certos casos, o fato de surgir contradição transforma a jurisdição voluntária em jurisdição contenciosa” (ob. cit.).

A lição se amolda, como uma luva, à hipótese em exame, pois se o empregado e seu representante sindical não concordarem com a comprovação feita pelo empregador, nasce a controvérsia, passando a haver conflito de interesses, que só pode ser resolvido na jurisdição contenciosa, com a adoção do chamado processo legal, com a existência de partes e a possibilidade de contraditório.

É bem verdade que JOSÉ FREDERICO MARQUES observa que “no procedimento de jurisdição voluntária, o que pode surgir é uma controvérsia ou dissenso de opiniões, que não se confunde, como esclarece CARNELUTTI, com situação contenciosa ou lide”.

Não há dúvida que nem sempre deixará de ocorrer uma controvérsia entre os interessados na jurisdição voluntária, como é o caso, por exemplo, no procedimento de interdição, que o interditado pode discordar frontalmente do requerente e nessa discordância, segundo a doutrina, reside a controvérsia, o dissenso de opiniões, mas não conflito de interesses (art. 1.182, CPC). Esse ponto-de-vista, contudo, não é unânime, pois existem dúvidas, também, se nessa hipótese a jurisdição não se transforma de voluntária para contenciosa, em face da desfiguração dos princípios que caracterizam aquela, embora o Código, sem ressalva, inclua como procedimento e não como processo.

Não obstante o dissenso de opiniões em torno do tema, na hipótese sob exame, caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação feita pelo empregador e se essa discordância disser respeito à própria regularidade das obrigações, ou seja, se o empregado sustentar que não recebeu

as parcelas que fazia jus no referido período, ou que as recebeu a menor, não temos dúvidas em afirmar que está caracterizado um conflito de interesses, que se fará informar pelo princípio do contraditório e a função da Justiça passa a ser propriamente jurisdicional.

Não há conflito de interesses se o empregado e seu representante apenas discordam da comprovação das obrigações pelo empregador, com o propósito de não restringir a possibilidade de postulação judicial aos últimos cinco anos de trabalho, hipótese em que caberá à Justiça a solução dessa controvérsia, mas no exercício da jurisdição voluntária, pois, aqui sim, existe apenas um dissenso de opiniões.

Havendo conflito de interesses, devidamente caracterizado, a jurisdição voluntária, portanto, transforma-se em jurisdição contenciosa, devendo o juiz determinar que se proceda a atuação do processo, imprimindo o rito próprio, como se verá mais adiante.

#### 4.. EFICÁCIA DO PRECEITO CONSTITUCIONAL CONTIDO NO ARTIGO 233 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A doutrina costuma distinguir as normas constitucionais em normas de eficácia plena, de eficácia limitada e programáticas. As de eficácia plena não dependem de lei ordinária ou complementar para serem executadas; as de eficácia limitada são aplicáveis, mas não de maneira integral, dependendo de uma regulamentação complementar; programáticas são aquelas que enunciam princípios que não são auto-aplicáveis.

RUI BARBOSA, citado por JOSÉ AFONSO DA SILVA (in Aplicabilidade das Normas Constitucionais, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1982), dizia que as constituições consubstanciam “largas sínteses, suma de princípios gerais, onde, por via de regra, só se encontra o **substractum** de cada instituição nas suas normas dominantes, a estrutura de cada uma, reduzida, as mais das vezes, a uma característica, a uma indicação, a um traço. Ao legislador cumpre, ordinariamente, revestir-lhes a ossatura delineada, impor-lhes o organismo adequado, e lhes dar capacidade de ação”.

Essa doutrina, contudo, já não mais se concilia com a realidade contemporânea, pois o que se nota é uma tendência analítica das constituições, como a nossa de 1988. Basta atentar para o capítulo dos direitos sociais, cujo artigo 7º é composto por trinta e quatro incisos e um parágrafo único, não obstante alguns desses dispositivos dependam de regulamentação, como é o caso do aviso prévio proporcional, por exemplo.

JOSÉ AFONSO DA SILVA (ob. cit.) oferece uma classificação das normas constitucionais quanto à eficácia e aplicabilidade: normas de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral; normas de eficácia contida e aplicabilidade direta, imediata, mas possivelmente não integral; normas de eficácia limitada, estas subdivididas em declaratórias de princípios institutivos ou organizativos; e declaratórias de princípios programáticos.

Como já se disse em outra parte deste estudo, o intérprete deve procurar dar à norma constitucional o máximo de eficácia plena, embora não seja tarefa fácil. Nos limites deste trabalho não nos é possível descer a minúcias, mas se pode dizer que uma norma constitucional é auto-aplicável, ou seja, possui eficácia plena, quando completa no que determina, exprimindo tudo o que intenta e realizando tudo o que exprime. Se basta por si mesma. Na espécie sob exame, o artigo 233 da Constituição é uma norma de eficácia plena, pois estabelece o órgão do Poder Judiciário perante o qual o empregador comprovará o cumprimento de suas obrigações; estabelece os efeitos dessa comprovação. Apenas não estabelece o procedimento a ser adotado, aspecto que permite a complementação pelo legislador ordinário. Todavia, não obstante a omissão quanto ao procedimento, tal circunstância não inviabiliza a aplicação imediata do preceito, pois como já fizemos ver, não havendo conflito de interesses, a jurisdição é voluntária, informal, portanto. Havendo conflito de interesses, a jurisdição se transforma em contenciosa, cujo processo já é previsto na legislação ordinária.

## 5. DO PROCEDIMENTO

Como já anotamos no item anterior, o legislador constituinte bem andou em não detalhar o **modus faciendi** da aludida comprovação, pois não se trata de matéria constitucional e que, certamente, será regulada na legislação ordinária, não obstante a Constituição não remeter à lei.

Essa omissão não impede, mas até exige que se adote alguns critérios para esse procedimento. Por primeiro, é necessário que a comprovação se faça por provocação do empregador, cabendo-lhe formular o pedido em requerimento dirigido ao juízo, devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência requerida; segundo, a informalidade desse procedimento não exige a prévia marcação de audiência, desde que o empregador se faça acompanhar do empregado e de seu representante sindical, pois a presença destes é indispensável. Todavia, se o juízo não puder prestar essa jurisdição voluntária, no ato que as partes comparecem à sua presença, em razão do acúmulo de serviço, deverá designar uma audiência dentro de um curto espaço de tempo. Estando os interessados de acordo com a comprovação das obrigações, cumpre à Justiça do Trabalho homologar essa comprovação, a fim de que produza os efeitos preconizados pelo art. 233 da Constituição.

Outra conclusão que se extrai do referido preceito é de que, uma vez procedida a comprovação das obrigações e estando os interessados de acordo, a Justiça do Trabalho não pode se negar a prestar essa jurisdição voluntária, sob pena de ferir o texto constitucional.

Se qualquer dos interessados não comparecer espontaneamente perante a Justiça do Trabalho, designar-se-á audiência, notificando-se todos, devendo os endereços serem fornecidos no requerimento inicial.

Se mesmo notificados para comparecerem à audiência, a ela não se façam presentes o empregado e seu representante sindical, tais ausências, uma vez procedida a comprovação do cumprimento das obrigações, não inviabilizam a prestação da jurisdição voluntária, cabendo a Justiça do Trabalho homologar a comprovação feita.

Caso o empregado e seu representante sindical não concordem com a comprovação do empregador, como já observamos no tópico anterior, caracterizando-se um conflito de interesses, transforma-se a jurisdição de voluntária para contenciosa. Nesta hipótese a situação concreta autoriza, pelo que dispõe o art. 769 da CLT, que se adote alguns dos princípios pertinentes à Ação de Prestação de Contas, prevista no art. 914 e seguintes, do Código de Processo Civil, naturalmente adaptados ao rito do processo do trabalho.

Cabe lembrar que a Ação de Prestação de Contas pressupõe ter alguém a pretensão à prestação de contas, tanto de exigí-las como de prestá-las, conforme o direito material. Se o empregado e seu representante sindical não concordarem com a comprovação do empregador, o requerimento que já foi por este apresentado deve ser recebido como petição inicial de prestação de contas e a discordância do reclamante e de seu representante sindical como contestação, que pode ser transcrita na ata da audiência, caso não tenha vindo por escrito. A seguir, conforme dispõe o art. 847 da CLT, o juiz propõe a conciliação. Havendo acordo, lavra-se o termo, observando-se o disposto nos parágrafos do artigo citado. Não havendo acordo, segue-se a instrução, havendo provas a serem produzidas (art. 848, CLT). Terminada a instrução, poderão as partes aduzirem razões finais (art. 850, CLT). Em seguida, o juiz renova a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a sentença.

Pode-se indagar se na hipótese do empregado não concordar com a comprovação feita pelo empregador, além de contestar, não teria, também, de apresentar reconvenção, se entendesse haver parcelas a receber? A resposta, em princípio, é negativa, pois o pedido reconvenicional já está implícito na contestação, pelo que se deduz do art. 917 do CPC, com as necessárias adaptações ao processo do trabalho. E mais: o artigo 918 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor: "O saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada". Daí dizer PONTES DE MIRANDA que "Ponto digno de nota é o estar incluída na contestação do réu ação reconvenicional para o pagamento da diferença a seu favor" (in Comentários ao CPC, Tomo XIII, Forense, Rio de Janeiro, 1977).

Outro não é o ponto-de-vista de ADROALDO FURTADO FABRÍCIO (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, Tomo III, 2ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1984) quando salienta, referindo-se à duplicidade de ação de prestação de contas, que "para explicar-se o fenômeno, afirmou-se que o pedido reconvenicional está sempre incluído, quanto a tais ações, na contestação, e que no caso de concordar uma das partes com as contas oferecidas pela outra caracteriza-se reconhecimento do pedido. Ambas as proposições são verdadeiras e justificam a condenação a uma ou outra direção: a eventual condenação do autor representaria resposta jurisdicional positiva ao petitum reconvenicional implícito na contestação; por outro

lado, o título executivo no caso de aceitação das contas resultaria da sentença homologatória, situando-se na esfera do inc. III e não do inc. I do art. 584”.

Afirmamos que, em princípio, não há que se cogitar de reconvenção, posto que tal pedido está implícito na contestação. Todavia, impõe-se uma ressalva: se o empregado formula outros pedidos, diversos das parcelas que estão sendo comprovadas, torna-se evidente que deve ser recebido como reconvenção, abrindo-se ao empregador a oportunidade de sobre eles se manifestar e apresentar as provas pertinentes.

A reconvenção, que é uma ação dentro de outra ação, é admissível no processo do trabalho, mas tem que se adaptar ao rito deste. Conseqüentemente, a contestação à reconvenção, deve ser apresentada em audiência.

No processo do trabalho não se pode, contudo, admitir a duplicidade da ação de prestação de contas, para a hipótese que se pretende ver ela adaptada, pois não há a possibilidade de se condenar o empregado a pagar determinado saldo devedor a favor do empregador. A comprovação de que se ocupa o art. 233 da Constituição Federal cinge-se ao cumprimento das obrigações por parte do empregador no respectivo período. A sentença julga comprovado o cumprimento das obrigações no período respectivo, ou condena o empregador a pagar o saldo devedor e nesta hipótese a execução é comum, com o rito estabelecido para as execuções no processo do trabalho.

Esta sentença enseja, sem dúvida, a interposição de recurso ordinário, assim como a execução possibilita a interposição de embargos e do julgamento destes, agravo de petição (arts. 895, 899, 884 e 987, CLT).

A sentença proferida em jurisdição contenciosa faz coisa julgada. Se a sentença julgar comprovado o cumprimento das obrigações do respectivo período, ela é declaratória positiva. Se condenar o empregador a pagar saldo ao empregado, ela não deixa de ser declaratória, mas é também condenatória, com carga de executividade.

Se a sentença for apenas declaratória ela estabelece a certeza sobre o cumprimento das obrigações pelo empregador no período comprovado e a sentença alcança a mesma eficácia de coisa julgada obtida pela sentença condenatória constitutiva.

Mas é exatamente em razão da coisa julgada que pode decorrer da comprovação do cumprimento das obrigações por parte do empregador, em jurisdição contenciosa, que a ressalva contida no parágrafo 2º, do art. 233 da Constituição Federal, assegurando o empregado, “em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos”, deve ser entendida em termos, sob pena de se colocar por terra o multissecular princípio da coisa julgada, que a própria Constituição inclui dentre os direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, inciso XXXVI.

O que parece certo é que o legislador constituinte exclui de futuras lides as obrigações trabalhistas que o empregador comprovou o cumprimento, seja através de jurisdição voluntária, seja através de jurisdição contenciosa, ao dizer que “fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações”. Fica evidente, assim, que em relação às parcelas comprovadas, com a prestação de jurisdição por parte da Justiça do Trabalho, não há que se cogitar de nova demanda judicial. A ressalva contida no parágrafo 2º, refere-se, portanto, às obrigações cujo cumprimento ainda não foram objeto de homologação ou sentença por parte da Justiça do Trabalho. Tanto que o parágrafo 3º do artigo 233 da Constituição, assegura ao empregador o direito de fazer a comprovação em prazo inferior a cinco anos. Logo, o que foi comprovado como cumprido, com a chancela da Justiça do Trabalho, não dá margem a novas demandas, caso contrário essa comprovação não teria nenhum sentido e cairia no vazio.

O que se pretende com essa comprovação é uma harmonia mais duradoura entre empregado e empregador. Na medida em que este, para comprovar o cumprimento das obrigações, terá que pagar ao empregado todos os direitos que a lei lhe assegurou no período comprovado. De outra parte, o empregador não fica sujeito aos inconvenientes da incerteza jurídica e isso poderá contribuir para que haja uma menor rotatividade da mão-de-obra no campo.

Da exposição feita a respeito do procedimento, ou seja, do **modus faciendi**, para efeito de comprovar o cumprimento das obrigações previstas no art. 233 da Constituição Federal e seus desdobramentos, já podemos extrair as seguintes conclusões:



a) — não havendo conflito de interesses a jurisdição é voluntária, bastando a simples homologação da comprovação das obrigações no período respectivo. Essa homologação não faz coisa julgada, mas isenta o empregador de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo.

b) — havendo conflito de interesses entre o empregador e o empregado, a jurisdição transforma-se de voluntária em contenciosa e a sentença que dirime a controvérsia terá natureza declaratória ou declaratória-condenatória, com carga de executividade, dependendo da situação.

c) — é da Junta de Conciliação e Julgamento e não do juiz presidente, a prerrogativa de prestar a jurisdição, seja ela voluntária ou contenciosa, pois sempre há a possibilidade da primeira se transformar na segunda.

d) — a presença do sindicato se dá a título de representação e não de substituição.

e) — havendo divergência entre o empregado e seu representante sindical, prevalece a vontade daquele, uma vez comprovado o cumprimento das obrigações.

f) — não havendo Junta de Conciliação e Julgamento, a jurisdição será prestada por juiz de direito investido na administração da Justiça do Trabalho.

g) — a comprovação do cumprimento das obrigações poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador;

h) — a ressalva contida no parágrafo 2.º, art. 233 da Constituição, assegurando ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos, não abrange as obrigações cujo cumprimento já foi comprovado, com a prestação jurisdicional competente.



## BIBLIOGRAFIA

1. SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais, 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1982;
2. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo & CRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 6.<sup>a</sup> ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1987;
3. SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 5.<sup>a</sup> ed. São Paulo, Saraiva, 1977;
4. MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. 11.<sup>a</sup> ed. São Paulo, Saraiva, 1986;
5. BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil. 1.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro, Forense, 1975;
6. MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, 1.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro, Forense, 1977;
7. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Comentários ao Código de Processo Civil. 2.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro, Forense, 1984;
8. MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. 5.<sup>a</sup> ed. São Paulo, Saraiva, 1966;
9. MARANHÃO, Délio. Instituições de Direito do Trabalho. 5.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1971;
10. RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à C.L.T. 10.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro, Forense, 1983.